



Parecer nº 970/2021 – CGM

PROCESSO Nº 9/2018-00011

MODALIDADE: Pregão Presencial

CONTRATO: 719/2018

OBJETO: Contratação de empresa para serviços de transporte interestadual rodoviário de pessoas para atender pacientes do Programa TFD - Tratamento Fora do Município.

Termo Aditivo: 6º TA – Prorrogação de Prazo.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Saúde-SEMS.

CONTRATADA: COMÉRCIO E TRANSPORTE BOA ESPERANÇA.

1. PRELIMINAR

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnica é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74 no qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como sua responsabilidade. Cabe aos responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

A Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabulada no art. 74 da Constituição Federal/1988, *in verbis*:

"Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União."

E ainda no art. 17 da Lei Municipal nº 952/2017:

"Art. 17. Compete à Controladoria Municipal:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo, bem como da aplicação de recursos públicos do Município por entidades de direito privado;



- III - exercer o controle das operações de crédito, dos avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
- IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
- V - examinar a escrituração contábil e a documentação a ela correspondente;
- VI - examinar as fases de execução fomentar o controle social, viabilizando a divulgação de dados e informações em linguagem acessível ao cidadão, bem como estimulando sua participação na fiscalização das atividades da Administração Pública Municipal;
- VII - editar normas e procedimentos de controle interno para os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo."

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle externo.

2. RELATÓRIO

Trata-se do processo de celebração do 6º Termo Aditivo Nº 9/2018-00011 referente a prorrogação de prazo contratual do Contrato nº 719/2018 que tem como objeto a contratação de empresa para serviços de transporte interestadual rodoviário de pessoas para atender pacientes do Programa TFD - Tratamento Fora do Município.

O processo encontra-se instruído com rol de documentos, suas fases de prosseguimento e seu respectivo encerramento. Os documentos analisados foram encaminhados da CPL desta Prefeitura, no dia 12/01/2022, passando assim à apreciação desta Controladoria na seguinte ordem:

- I. Ofício/SEMS/S.ADM/ Nº 5585/2021 – (Solicitação de Termo Aditivo);
- II. Ofício/SEMS/S.ADM/ Nº 6107/2021;
- III. Justificativa de Vantajosidade Econômica;
- IV. Relatório de Execução de Contrato;
- V. Documentos da Empresa – (Certidões de Regularidade);
- VI. Cópia do Contrato nº 719/2018;
- VII. Cópia do 1º TA nº 272/2019;
- VIII. Cópia do 2º TA nº 632/2019;
- IX. Cópia do 3º TA nº 1015/2019;
- X. Cópia do 4º TA nº 845/2020;
- XI. Cópia do 5º TA nº 208/2021;
- XII. Solicitação de Dotação Orçamentária;
- XIII. Encaminhamento de Dotação Orçamentaria;
- XIV. Minuta do 6º Termo Aditivo;
- XV. Solicitação do Parecer Jurídico;
- XVI. Encaminhamento do Parecer Jurídico;
- XVII. Parecer Jurídico nº 1075/2021-SEJUR/PMP;
- XVIII. Ofício nº 143/2021 – (Solicitação de Parecer Técnico do Controle Interno).



É o necessário a relatar. Ao opinativo.

3. EXAME

Em observância aos documentos que aqui foram apresentados para análise, vislumbra-se possuir todos os requisitos imperativos indispensáveis e determinados pelas Leis e Resolução que versam sobre o tema, bem como aos princípios norteadores do Direito Administrativo, atestando assim a regularidade do procedimento.

Não obstante, solicitamos que antes da eventual assinatura do contrato administrativo deve-se verificar todos os documentos relativos à regularidade da empresa a ser contratada.

O Controle Interno dessa Prefeitura observou o parecer jurídico onde foram citados os requisitos que amparam a celebração do termo aditivo.

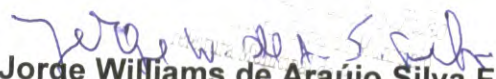
Ao final, todos os atos do referido processo devem ser publicados.

Frente ao exame de todo o processo licitatório passa-se à conclusão.

4. CONCLUSÃO

Face ao exposto, considero a regularidade do processo de celebração do 6º Termo Aditivo referente a prorrogação de prazo contratual do Contrato nº 719/2018 que tem como objeto a contratação de empresa para serviços de transporte interestadual rodoviário de pessoas para atender pacientes do Programa TFD - Tratamento Fora do Município, tendo em vista ao amparo legal e presentes os requisitos indispensáveis à realização do Processo, sendo ele revestido de todas as formalidades legais, RATIFICO, para os fins de mister, no sentido positivo e ao final sua PUBLICAÇÃO. Sem mais, é o parecer da Controladoria Geral do Município.

Paragominas (PA), 30 de dezembro de 2021.


Jorge Williams de Araújo Silva Filho
Controladoria Geral do Município